



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 33/2023. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. FIXA A REMUNERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Valério, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 33/2023, o qual **“Fixa a Remuneração de Cargo de Provimento em Comissão da Câmara Municipal”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 14.08.2023 e, após sua leitura em Plenário na 14ª Sessão Ordinária realizada no dia 16.08.2023, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 33/2023, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Do Regime de Urgência Especial





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 33/2023, passaremos a analisar a apresentação de requerimento pelos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### Lei Orgânica Municipal

**Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

**§ 1º.** Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

**§ 2º.** O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

### Regimento interno

**Art. 182.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

**§ 1º.** O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

**§ 2º.** Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 33/2023, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

## 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo de competência exclusiva da Câmara Municipal. À luz do disposto no Art. 35, III, da Lei Orgânica Municipal, temos que:

“Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais; [...].”

Trata-se, também, de propositura de iniciativa privativa da Mesa Diretora, garantida no teor do art. 33, I, Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, especialmente assegurando as atribuições de organização administrativa da Casa Legislativa e de fixação de remuneração inicial.

Cumpre transcrever trecho da obra de Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 32ª edição, pág. 311:





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"[...] Conforme já se disse, os cargos públicos são criados por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trata de serviços de uma ou de outras destas Casas (ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei)."

Tem-se, pois, que, no âmbito da Câmara de Vereadores, é viável a criação, transformação ou extinção de cargos, por intermédio de ato próprio, que, em regra, é a Resolução. Entretanto, com fundamento no artigo 37, X, da CF, a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores públicos somente pode ser efetivada por intermédio de Lei específica, vejamos:

"Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Com efeito, no uso de suas prerrogativas legais e funcionais, é da alçada da Administração definir a melhor forma de organizar os seus serviços, aplicando-se tal competência, inegavelmente, tanto ao Executivo, quanto ao Legislativo. Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

### 2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 2.4 Da fixação da remuneração de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal

A reorganização da estrutura organizacional tem sido um elemento estratégico para a reconstrução de um Estado que enfrente com eficiência, eficácia e efetividade os problemas públicos, cada vez mais complexos. Esse pensamento também pode ser utilizado no âmbito das Câmaras Municipais, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população.

Visando facilitar a rotina da Casa Legislativa e conferir maior transparência em todos os atos, foi implantado o sistema eletrônico de apoio ao Processo Legislativo, de modo que a população possua acesso aos projetos de resolução, projetos de lei, indicações, requerimentos de informação, e demais proposições legislativas por meio de uma ferramenta.

O sistema eletrônico proporciona melhorias no modo de organizar, arquivar e consultar as informações, eliminação de procedimentos redundantes, consultas diretas com uso de mecanismos de indexação de palavras, do conteúdo das ementas e dos textos integrais. Para tanto, conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei, com a implantação desse sistema na Câmara Municipal, ocasionou aumento de demanda de serviço para os servidores, visto que é necessário fazer a inserção dos dados e documentos em tempo real.

Ainda, a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe inovações nas regras de desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos, implicando em necessária distribuição interna de competências dentro da estrutura organizacional da Câmara Municipal. Nesse sentido, é o que prevê o art. 7º, § 1º, da referida Lei, quando pontua acerca do princípio da segregação de funções, na qual veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dito isso, cumpre anotar que o artigo 37, V, da Constituição Federal, preceitua que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

De mais a mais, a organização e estruturação do quadro de servidores do Legislativo Municipal é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica, cabendo a esta a definição dos cargos públicos e o seu quantitativo, respeitados os comandos constitucionais. Além disso, os cargos de provimento em comissão necessitam guardar correspondência, nas atribuições, com as funções de direção, chefia ou assessoramento, não podendo ser previstas tarefas típicas de servidor efetivo, o que resta respeitado no projeto em análise.

Isto posto, nada obsta a criação e a fixação da remuneração do pretendido cargo, a fim de cumprir com as necessidades da área legislativa, sobretudo quanto à tramitação dos processos no sistema legislativo eletrônico, bem como garantir o cumprimento do princípio da segregação de funções no desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos. Também não se verifica impedimento à inclusão do respectivo curso de bacharelado em Direito, previsto nos requisitos para provimento no cargo de Diretor Legislativo.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 97** A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao Projeto de Lei nº 33/2023, visto que atende aos pressupostos legais, e as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos vigentes.

### 3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 16 de agosto de 2023.

---

**RELATOR**

---

---

---

Pelas conclusões:

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

---

---

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

